



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.732517/2018-60
ACÓRDÃO	2102-004.332 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA CARF nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum.

LANÇAMENTO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

Rejeita-se a alegação de nulidade quando o auto de infração discrimina a situação fática e os dispositivos legais que amparam as autuações, oferecendo as condições necessárias para que o contribuinte possa exercer o contraditório em sua defesa.

BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONFORMIDADE COM A LEI. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A empresa deve comprovar de forma inequívoca que estão em conformidade com a lei as verbas consideradas indenizatórias e que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

EMPRESA DE TI E TIC. ATIVIDADES DESONERADAS E NÃO DESONERADAS.

No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a atividades desoneradas e não desoneradas, o cálculo da contribuição obedecerá ao disposto para CPRB para às atividades desoneradas e o disposto para CPP para as atividades não desoneradas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. MULTA.

O descumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas em escrituração digital submete a empresa à multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Yendis Rodrigues Costa declarou-se suspeito, substituído no julgamento pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Cleberson Alex Friess(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 108-021.072 - 14ª TURMA DA DRJ08, que julgou a Impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, bem como as responsabilidades solidárias das empresas que fazem parte do grupo econômico.

O processo administrativo é constituído por autos de infração relativos ao descumprimento das seguintes obrigações principais e acessórias:

- 1) insuficiência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), referente ao período 01/2014 a 11/2015;
- 2) divergência de contribuição da empresa (informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP), período 01/2014 a 12/2015, inclusive décimo terceiro; e
- 3) apresentação de informações em meio digital com omissão ou incorreção, data de apuração de 01/12/2018.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 27 a 104), a ação fiscal envolveu a empresa INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA (atual TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA) e seu grupo econômico, exercícios de 2014 e 2015.

Os pontos principais levantado pela Fiscalização foram:

- a) Reorganização Societária: A INTELIT passou por uma reestruturação, com a criação de uma holding pelos sócios, uma cisão parcial e a subsequente aquisição de empresas pela holding, mantendo o controle pelo sócio Carlos Jacobino Lima;
- b) A empresa tem como atividade econômica principal "suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação" (CNAE 62.09-1-00);
- c) Ajuste indevido da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em GFIP, além da falta de declaração correta da CPRB na EFD-Contribuições (incluindo omissões no Bloco P e cálculo sobre a receita bruta total, e não apenas a desonerada) e na DCTF, e o não recolhimento via DARF, apesar de a empresa exercer atividades sujeitas a essa contribuição;
- d) Os "ajustes" de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) lançados como "compensação" na GFIP foram considerados indevidos, resultando em lançamento de ofício;
- e) Quanto às obrigações acessórias, a escrituração contábil apresentou omissões e incorreções, sem registros adequados de notas fiscais e estornos;
- f) As seguintes empresas foram identificadas como parte do grupo econômico da INTELIT e são solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias e pela multa:
 1. VOBYS GESTAO DE PESSOAS LTDA CMM TECNOLOGIA LTDA
 2. HF TECNOLOGIA LTDA
 3. CAPITAL SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA
 4. INTELIT SERVICE LTDA
 5. INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA
 6. C D I S INFORMÁTICA LTDA
 7. INTELIT SMART GROUP PARTICIPAÇÕES S.A SCP
 8. SETE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA
 9. TECH.FIN SISTEMAS LTDA
 10. INTELIT SMART GROUP PARTICIPAÇÕES S.A

Foram apresentadas peças de Impugnação pela autuada (folhas 28.557 a 31.337) e pelos responsáveis solidários (folhas 31338 a 31355), que foram consideradas improcedentes pela DRJ e o crédito tributário mantido, nos termos do Acórdão 108-021.072 - 14ª TURMA DA DRJ08 (folhas 31.380 a 31.439), 27 de setembro de 2021, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, nos termos do art. 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei 8.212/91.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando os Autos de Infração (AI) são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando os AI e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÕES LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são permitidas as exclusões do salário de contribuição expressamente enumeradas em lei e desde que atendidos todos os requisitos normativos previstos. A empresa deve comprovar de forma inequívoca que as verbas consideradas indenizatórias integraram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA/CPRB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/TI E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/TIC. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO.

Desde 01/12/2011 a substituição da base de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011 (art. 7º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se às empresas de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, que prestem exclusivamente serviços relacionados com as atividades descritas no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

No caso das empresas que se dediquem a outras atividades além das relacionadas a TI e TIC, quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, contribuirá conforme prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à Tecnologia da Informação/Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e a receita bruta total.

AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA. LANÇAMENTO.

A empresa que realizar os ajustes de forma indevida a título de CPRB, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), terá os valores compensados a maior glosados pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS. MULTA.

O descumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas submete a empresa à multa, nos termos da legislação que rege a matéria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA (novo nome empresarial de INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA) interpôs Recurso Voluntário (fls. 31505 a 31544) requerendo que:

(i) Seja declarada a nulidade do lançamento tributário em razão de vício material por carência de fundamentação e motivação, posto que não foram descritos os pressupostos de fato e de direito aptos a suportar o lançamento, a teor dos arts. 2º, VII e 50, da Lei nº 9.784/1999 e art. 142 do CTN. A fiscalização apenas enumerou em lista anexa ao Auto de Infração os tomadores de serviços para os quais presumivelmente a Recorrente teria prestado serviços “não desonerados”, deixando de indicar as atividades em questão e os respectivos contratos que lhes servem de substrato, o que resultou em violação aos princípios da não arbitrariedade, do contraditório e da ampla defesa;

(ii) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração em razão de erro de direito quanto aos critérios adotados pela fiscalização para verificar a prestação de atividades “não desoneradas”. A Autoridade Fiscal valeu-se da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) de funcionários a serviço da Recorrente para presumir e arbitrar, de forma indireta, a prestação de serviços não submetidos à contribuição previdenciária substitutiva, desconsiderando o critério legal, que

requer a apuração da atividade desenvolvida pela empresa, mediante análise da relação contratual subjacente;

(iii) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração em razão de erro de direito quanto à apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, vez que a fiscalização adotou como referencial o montante dos pagamentos efetuados pela Recorrente em GFIP, incluindo de forma ilegal diversas verbas de natureza não salarial, constantes de folha de pagamento da empresa e não analisadas pela Autoridade Fiscal;

Caso não reconhecida a nulidade da imposição fiscal, requer, em caráter subsidiário, o conhecimento e processamento do presente Recurso Voluntário para que:

(iv) Seja deferido o reajuste do cálculo da receita bruta oriunda da prestação atividades mistas, na forma prevista no art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 12.546/2011, notadamente para exclusão dos valores pertinentes aos tributos retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, quais sejam o IR, CSLL, PIS e COFINS, que constam discriminados nas respectivas notas anexadas aos autos;

(v) Seja deferido o reajuste do cálculo da receita bruta oriunda da prestação atividades mistas, consoante planilha anexa (DOCs 03 e 04 – Da Impugnação), contendo a relação dos tomadores de serviços e notas fiscais emitidas nos anos-calendário de 2014 e 2015, com discriminação da respectiva atividade (desonerada e não-desonerada), notadamente para adoção de novo percentual redutor da contribuição previdenciária exigida e do respectivo encargo legal (juros e multa), calculado na forma do art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 12.546/2011;

(vi) Seja determinada a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores informados em folha de pagamento da principal autuada, INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA, para o período de apuração (DOC 05 e 06 – Da Impugnação) e pagos a título de: (i) férias indenizadas e terço constitucional de férias; (ii) auxílio alimentação; (iii) vale-transporte, (iv) aviso prévio indenizado; (v) adicional de horas extras; (vi) ajuda de custo; e (vii) assistência médica; posto que desprovidos de natureza salarial, conforme orientação de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e legislação de regência; e

(vii) seja determinada a exclusão da base de cálculo da multa prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.218/1991, todos valores relativos (i) às notas fiscais canceladas no período de autuação, mas substituídas, sem qualquer violação à legislação tributária ou prejuízo à apuração das informações relativas às operações do contribuinte; e (ii) ao montante de CPRB apurado pela fiscalização, sem o correspondente registro contábil, tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação tributária pelo fornecimento das informações sobre as operações de prestação de serviços do contribuinte, por meio de anotação em DRE e Livro Razão da empresa.

Interpuseram RECURSO VOLUNTÁRIO, em face do acórdão proferido pela 14ª Turma da DRJ08 (fls. 31615 a 31658), como responsáveis solidários, as empresas CAPITAL SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, BRISK SOLUCOES AGEIS LTDA (novo nome empresarial de CDIS INFORMÁTICA LTDA), HF TECNOLOGIA LTDA (incorporadora de CMM TECNOLOGIA LTDA), CMM TECNOLOGIA LTDA, SERVISET TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA (novo nome empresarial de INTELIT SERVICE LTDA), INTELIT SMART GROUP PARTICIPAÇÕES S.A, INTELIT SMART GROUP PARTICIPAÇÕES S.A SCP (baixada desde antes da autuação fiscal), SETE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA, WIP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A (novo nome empresarial da TECH.FIN SISTEMAS LTDA) e VOBYS GESTÃO DE PESSOAS LTDA.

As recorrentes supracitadas trazem basicamente os mesmos argumentos utilizados na peça recursal da empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, mas por serem responsáveis solidárias acrescentam o pedido para que:

“Seja reconhecida a ilegitimidade passiva das Recorrentes, em razão da inaplicabilidade do disposto no art. 124, II, do CTN e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 relativamente aos fatos geradores debatidos, no período de apuração de 2014 e 2015, posto inexistir, à época, qualquer vínculo jurídico para com a principal autuada ou sua atual controladora, não havendo que se falar em grupo econômico”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves** - Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

1) Preliminares

Da carência de fundamentação e de motivação

As recorrentes alegam que o lançamento deve ser declarado nulo por carência de fundamentação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da não arbitrariedade, do contraditório e ampla defesa.

Alegam que o AI foi lavrado sem a indicação de quaisquer circunstâncias fáticas ou jurídicas, estando baseado na premissa de que os serviços prestados seriam não desonerados. O critério utilizado seria ilegal e arbitrário.

O Relatório Fiscal não teria descrito ou indicado quais as atividades desenvolvidas pela empresa estariam não desoneradas, por fim não informa como obteve a conclusão.

Pois bem.

Neste caso, não foi possível vislumbrar violação ao direito de defesa, uma vez que todas as ocorrências foram devidamente identificadas no Auto de Infração, sendo concedido prazo para apresentação de Impugnação e das provas que se entendessem necessárias.

Houve o exato cumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Relatório Fiscal (fls.27/104) encontra-se devidamente fundamentado e motivado, com as razões fáticas e jurídicas que resultaram na lavratura dos autos de infração, oferecendo todas as condições necessárias para o conhecimento do procedimento fiscal e apresentação das respectivas defesas.

Verifica-se que o Auto de Infração apresenta seus fundamentos legais discriminados no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e no Relatório Fiscal, indicando as contribuições exigidas por competência, especificando os documentos em que tiveram origem, os valores das multas, bem como os dispositivos legais aplicados no lançamento.

Houve a identificação do sujeito passivo, dos responsáveis solidários e a discriminação clara e precisa dos fatos geradores das obrigações principais e acessórias, com a determinação da matéria tributável, bem como da natureza das contribuições devidas, dos seus valores, e do período a que se referem.

A documentação apresentada propiciou o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, tanto que as recorrentes apresentaram Impugnação e Recurso Voluntário tempestivamente.

Destarte, não foram observadas ocorrências que pudessem tornar nulo o procedimento fiscal combatido, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, não assiste razão às recorrentes.

2) Mérito

2.1) Da formação de grupo econômico e da responsabilidade solidária

Quanto à constituição e caracterização do grupo econômico, verifica-se que o enquadramento está baseado nas informações constantes no Relatório Fiscal (fls,29 a 39) e nas informações prestadas pela própria autuada (folhas 141 e 142), que encaminhou os documentos constitutivos do grupo econômico INTELIT SMART GROUP PARTICIPAÇÕES S.A, do qual faz parte justamente com outras empresas controladas.

Desta forma, foi a própria autuada, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (folhas 138 a 142), que informou à Autoridade Fiscal quais empresas fazem parte do grupo econômico INTELIT SMART GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.

O fundamento para atrair as empresas como responsáveis solidárias encontra-se no inciso II do art. 124 do CTN c/c o inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, a saber:

(CTN) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Lei 8.212) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

As recorrentes argumentam que, à época dos fatos geradores, não tinham relação com a autuada, muito menos com a sua atual controladora, inexistindo interesse comum na prática do referido fato, devendo ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva, com exclusão das solidárias do polo da relação jurídica tributária.

Porém, a argumentação suscitada não afasta a responsabilidade solidária com relação ao crédito tributário constituído, pois esta decorre de determinação legal, podendo atrair pessoa jurídica que não realizou diretamente o fato gerador da obrigação, mas que pelo simples fato de compor determinado grupo econômico poderá se beneficiar ou prejudicar com o resultado do processo administrativo tributário.

Cabe destacar que, conforme Quadro folhas 101 e 102, a empresa INTELIT SMART GROUP PARTICIPAÇÕES detinha expressiva participação societária nas demais empresas do Grupo econômico, o que também sugere uma reorganização societária com cisão, fusão e cancelamento de empresas com o intuito de diminuir a carga tributária.

Relação de Participações Societárias da INTELIT SMART GROUP

NOME/ Razão Social	Situação Cadastral	% Participação
VOBYS GESTAO DE PESSOAS LTDA	Ativa / 03/11/2005	72,00%
CMM TECNOLOGIA LTDA	Ativa / 21/06/2006	99,00%
HF TECNOLOGIA LTDA	Ativa / 13/12/2006	99,00%
CAPITAL SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA	Ativa	99,00%
INTELIT SERVICE LTDA	Ativa / 23/12/2015	99,00%
C D I S INFORMATICA LTDA	Ativa / 05/03/2009	68,00%
INTELIT SMART GROUP PARTICIPACOES S.A SCP	Ativa / 03/11/2005	10,00 %
SETE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA	Ativa / 09/11/2017	99,00%
TECH.FIN SISTEMAS LTDA	Ativa 10/04/2018	99,00%
INTELIT SMART GROUP PARTICIPACOES S.A.	Ativa 17/04/2015	99,00%

Tratando do tema Responsabilidade Solidária, existe posicionamento simulado pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF, em 26/09/2024, com vigência em 04/10/2024, segundo a qual inclusive não há necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum.

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

Ante o exposto, não assiste razão às recorrentes.

2.2) Das atividades “não desoneradas”

As recorrentes argumentam que o lançamento não merece prosperar, pois as bases de cálculo das atividades mistas foram apuradas de forma ilegal, presumindo o montante da receita não desonerada com base na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos empregados da Autuada declarados em GFIP.

Durante o procedimento fiscal, a empresa autuada informou que todas as notas fiscais e serviços prestados por ela estariam desonerados e pertenceriam ao CNAE 6209100.

Pois bem.

A Autuada declarou como atividade preponderante, em GFIP (2014/2015, o CNAE 6209100 – Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação (folhas 40 e 41).

De acordo com os autos, ao contrário do alegado, as contribuições não foram amparadas apenas nas informações referentes à CBO, levou-se em consideração os seguintes documentos: GFIP, FOPAG, contabilidade, notas fiscais, objetos dos contratos de prestação de serviço fornecidos pela Autuada e os obtidos nos sites das contratantes (folhas 599 e 600).

Após análise de documentação, a fiscalização entendeu que a empresa se dedicava tanto a atividades desoneradas quanto a outras atividades não desoneradas, como a de fornecer recursos humanos para prestação de serviços em órgão/empresas públicas e privadas em diversas funções.

As empresas mistas (receitas da prestação de serviços de TI e TIC e de outras não submetidas à contribuição substitutiva) devem recolher: CPRB (alíquota de 2% - art. 7.º da Lei n.º 12.546/11) e CPP (alíquota de 20% - art. 22, I e III da Lei 8.212/91 e art. 9º, §1º, inc. II da Lei nº 12.546/11);

A Autuada foi intimada a apresentar justificativas e documentos com relação a segregação das atividades consideradas pela Fiscalização como desoneradas e não desoneradas, entretanto, nenhum dos documentos solicitados foi entregue.

Esse era o momento para que a empresa, de posse da relação feita pela Autoridade Fiscal, apresentasse vasta documentação probatória (contratos, notas fiscais e relação de trabalhadores com CBO) das atividades não desoneradas apresentadas pela fiscalização uma vez que, no Anexo 10 (fls. 574/598), consta de forma discriminada a relação das atividades desoneradas e não desoneradas (2014/2015), com identificação da nota fiscal e respectiva data, do tomador do serviço e do valor correspondente.

A Autuada não declarou as informações relativas à base de cálculo da CPRB (bloco P da EFD – Contribuições), como também não informou os valores na DCTF, muito menos realizou o recolhimento por meio do DARF (CPRB).

Destarte, foi lavrado Auto de Infração com fundamento no art. 7º, § 3º, I e II e no art. 9º, § 1º, inciso II e §13 da Lei 12.546/11, e ainda, no art. 14, §4º da Lei 11.774/08:

Lei nº 12.546/11

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

(...)

§ 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Lei 11.774/08

Art.14.....

(...)

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - Análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral;

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

IX - execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de

dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais.

Considerando que a Fiscalização analisou toda a documentação que lhe foi fornecida pela Autuada, bem como as informações verificadas no sistema da RFB, que foi dada oportunidade para a autuada apresentar justificativas e documentos para rebater a segregação realizada, não se vislumbra procedimento fiscal arbitrário ou ilegal na apuração de insuficiência de recolhimento da CPRB.

Ante o exposto, não assiste razão às recorrentes.

2.3) Do reajuste do cálculo da receita bruta

A recorrente solicita a redução das bases de cálculo, com as exclusões dos valores retidos nas notas fiscais (IR, CSLL, PIS e COFINS).

No entanto, a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Não se computa nessa base de cálculo da CPRB o ajuste de que trata o inciso VIII¹ do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e excluem-se os valores correspondentes: a) às vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; b) à receita bruta de exportações; c) à receita bruta decorrente de transporte internacional de carga; d) ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e) ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Outras receitas, porventura auferidas pela pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da CPRB, tais como receitas financeiras, variação cambial, recuperação de despesas, aluguéis, não compõem a base de cálculo da contribuição.

Verifica-se que a Fiscalização, para lavratura do AI, utilizou os normativos e orientações em vigor² e aplicou as reduções devidas ao caso (fls. 31.413 a 31.416).

Não assiste razão à recorrente.

2.4) Das verbas de natureza não salarial

A Recorrente pleiteia que seja determinada a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores desprovidos de natureza salarial e informados em folha de pagamento e pagos a título de: (i) férias indenizadas e terço constitucional de férias; (ii)

¹ VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

² Solução de Consulta DISIT/SRRF05 5011/2017 e a Solução de Consulta COSIT 40/2014

auxílio alimentação; (iii) vale-transporte, (iv) aviso prévio indenizado; (v) adicional de horas extras; (vi) ajuda de custo; e (vii) assistência médica.

Pois bem.

De acordo com os autos, todas as informações utilizadas para a apuração da referida contribuição previdenciária tiveram como fonte as declarações transmitidas pela Autuada em GFIP (2014/2015), conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (Divergências de Contribuição da Empresa – Informações Indevidas de Ajuste de CPRB em GFIP – fl.11), bem como o relatório fiscal, fls. 27/104.

Enfim, não basta a empresa alegar que a base de cálculo utilizada contém verbas de natureza não salarial. O simples debate teórico acerca de cada verba não é o suficiente. No presente caso, as remunerações declaradas em GFIP correspondem a verbas que a própria autuada entende como não indenizatória e sobre as quais incidem as contribuições sociais.

Não basta apenas anexar as folhas de pagamento (dosc.05 e 06), com identificação de possíveis verbas indenizatórias. A autuada deve demonstrar que a sua escrituração contábil, GFIP, folhas de pagamento e DCTF, contém as referidas verbas indevidamente.

Desta forma, as compensações declaradas pela autuada em GFIP são indevidas. Não merece reforma o auto de infração (código de receita 2141 - valor CP a compensar/ajuste X valor compensado/ajustado-GFIP).

Mesmo entendimento para a alegação de incidência da contribuição patronal sobre verbas indenizatórias (férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, auxílio transporte, aviso prévio indenizado, horas extras e seu respectivo adicional, ajuda de custo e assistência médica), posto que não restou comprovado nos autos.

Meras alegações teóricas acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária não são capazes de modificar o auto de infração sem que o contribuinte traga aos autos provas que as referidas verbas realmente integraram a base de cálculo por ele declarada.

Não assiste razão às recorrentes.

2.5) Da base de cálculo da multa por descumprimento de obrigação acessória

A recorrente solicita a exclusão da base de cálculo da multa de todos os valores relativos: (i) às notas fiscais canceladas, substituídas, sem contabilização ou estorno; e (ii) ao montante de CPRB apurado pela fiscalização.

Alega a recorrente que não existe omissão ou erro no registro de informações relativas a suas operações, que foram devidamente registradas em Declaração de Resultado de Exercício (DRE) e discriminadas de forma analítica em Livro Razão.

Porém, a empresa deveria ter prestado as informações por meio de EFD – Escrituração Fiscal Digital, cuja inobservância incorre em penalidade, nos termos dos arts. 11 e 12, II, ambos da Lei 8.218/91, a saber:

Lei 8.218/91

(...)

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é uma obrigação acessória instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência prevista no art. 16, da Lei nº 9.779, de 1999.³

A Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, que regula a Escrituração Digital – SPED, a ser utilizada pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, assim dispõe:

Art. 2º A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - (EFD-PIS/Cofins), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052, de 5 de julho de

³ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável

2010, passa a denominar-se Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD Contribuições), a qual obedecerá ao disposto na presente Instrução Normativa, devendo ser observada pelos contribuintes da:

[...]

III - Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

[...]

Art. 10 A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

As informações referentes à base de cálculo da CPRB devem constar no “bloco P” da EFD – Contribuições, entretanto, a recorrente não procedeu assim, uma vez que os valores deixaram de ser preenchidos.

Foi apresentada EFD retificadora (18/06/2018), com o valor total da receita bruta, quando deveria informar a receita desonerada. Verificou-se também diferenças entre as notas fiscais eletrônicas e os valores contabilizados na conta 3.1.1.3.01 (Prestação de Serviços).

A recorrente informou que as notas fiscais não contabilizadas foram canceladas e substituídas por outras, fora do prazo, e que, em se tratando de notas fiscais canceladas seguiu orientação da SEFAZ-DF.

Conforme planilhas constantes no relatório fiscal, verifica-se que o auto de infração foi lavrado corretamente, nos termos do art. 12, II da Lei 8.218/91, aplicando multa de: 5% receita omitida ou inexata, limitada a 1% Receita Bruta, considerando como valor da operação o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária omitida ou incorreta.

Não assiste razão às recorrentes.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer o presente Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o voto

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves